autuado por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA em 17/03/2022 14:39:50.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0138/21.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Celso Giannazi, que autoriza o Poder Executivo a criar os centros municipais de referências de diagnósticos e tratamento de pessoas com sequelas de doenças virais como poliomielite, dengue, chikungunya, zika, sarampo, covid-19 e as bacterianas como a meningite.

O projeto estabelece que os centros de referência terão como objetivo a abordagem e o tratamento especializado multidisciplinar das sequelas, sendo que, para efeito de atendimento e tratamento multidisciplinar, os centros de referência contarão com equipe multidisciplinar com médicos especialistas em neurologia, fisiatria, geriatria, pneumologia, ortopedia, cardiologia, cirurgia vascular, psiquiatria, oftalmologia e, também, com profissionais de fisioterapia, fonoaudiologia, assistente social, nutricionista, terapeuta ocupacional e enfermeiros.

O projeto possui condições de prosseguir em sua tramitação, consoante será demonstrado.

Com efeito, a matéria de fundo veiculada pelo projeto, ao dispor sobre saúde, traduz nítido interesse local, encontrando respaldo, portanto, na competência legislativa do Município para suplementar a legislação federal e estadual relativa à proteção da saúde pública, nos termos do art. 24, XII c/c 30, II, da Constituição Federal.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Importante lembrar, ainda, que desde a edição da Emenda à Lei Orgânica nº 28/06, não mais existe iniciativa reservada ao Prefeito em proposições relacionadas a serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, eis que tal reserva não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Outrossim, é certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal) e que são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197).

Ressalte-se que, nos termos do art. 198, II, da Constituição Federal uma das diretrizes das ações e serviços de saúde é o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas.

Matéria RELCOM 33/2022. Documento assinado digitalmente por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES em 07/03/2022 e juntado ao PL 138/2021 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=360056.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Assim, de maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê a saúde como direito de todos (art. 212), e o dever do Município de garantir este direito (art. 213), em dispositivo com o seguinte teor:

> *"Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.*
>
> *Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:*
> *I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;*
> *II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;*
> *III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde".*

Note-se, por derradeiro, que de maneira ainda mais específica a Lei Orgânica assegura o dever de promoção de políticas de saúde voltadas especificamente para a vigilância sanitária e epidemiológica, com especial foco para as atividades preventivas, conforme dispõe o art. 216, abaixo reproduzido:

> Art. 216 — Compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:
>
> I — a assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituição de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação programática;
>
> II – **a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde** individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à **vigilância sanitária e epidemiológica**, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, das pessoas com deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses.

Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Matéria RELCOM 33/2022. Documento assinado digitalmente por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES em 07/03/2022 e juntado ao PL 138/2021 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=360056.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Para a sua aprovação, a proposta dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 33/2022. Documento assinado digitalmente por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES em 07/03/2022 e juntado ao PL 138/2021 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=360056.